



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 012/2022

Ao Exmo. Procurador Geral
Dr. Thiago Santos Ferreira
Autoridade Competente

Trata-se de análise de impugnação de edital proposta pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A contra o edital do Pregão Presencial 012/2022 cujo objeto é Registro de Preços para Futura e eventual contratação de empresa especializada em gestão de abastecimento, com a utilização de solução tecnológica para fornecimento de combustíveis através de postos credenciados, centralizando as demandas eventuais e futuras da Procuradoria Geral do Município.

1 - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso dos aludidos recursos bem como os autores das peças devidamente legitimados processualmente, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade dos pleitos.

2 - DOS FATOS

A fim de avaliar a situação econômico-financeira, foi exigido no instrumento convocatório, nos itens 12.4.1.2 e 12.4.2, que diz:

12.4.1.2 - Os demonstrativos contábeis deverão estar assinados pelo representante legal da empresa e contabilista responsável, ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade

12.4.2 - A situação econômico-financeira das empresas licitantes será avaliada da análise do balanço, para que serão observados os índices de LG = Liquidez Geral ≥ 1 , LC = Liquidez Corrente ≥ 1 , SG = Solvência Geral ≥ 1 , após a aplicação das seguintes fórmulas contábeis:

Aduz a impugnante, que a TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A, encontra-se abaixo do índice acima descrito, e por essa razão, solicita a reformulação, sendo para sua retirada ou alteração no instrumento convocatório, exigindo outro valor de índice financeiro ou requerendo a apresentação de alternativa de patrimônio líquido/capital social igual ou superior a 10% do objeto do edital (e não cumulativa), ou, ainda somente a aceitação de garantia contratual como suporte de contrato.

Os indicadores de liquidez são índices financeiros que servem para averiguar o crédito de uma empresa, ou seja, sua capacidade monetária para cumprir com suas obrigações do passivo. Dessa forma, esses indicadores são de suma importância para observar a saúde da empresa e criar proteção patrimonial.



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 012/2022

A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que tem condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras contratuais incompatíveis com a sua gestão de riscos.

Desta forma, embora exista certa restrição por parte dos órgãos públicos em aceitar esta flexibilização das condições de habilitação financeira das empresas no que se refere aos índices mínimos de liquidez, restrição esta pautada invariavelmente em critérios subjetivos e vontades pessoais dos agentes envolvidos, fato é que a doutrina e a jurisprudência brasileiras já firmaram entendimento no sentido de que é saudável um exame bastante amplo e rigoroso das condições de habilitação dos licitantes concorrentes.

Ao definir os critérios de habilitação, o administrador deve posicionar-se na linha divisória entre a garantia de que o contrato vai ser cumprido e a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório.

Em que pese o balanço patrimonial ser a peça contábil por excelência, a análise simples e isolada dos índices padrões não garante o desempenho da empresa, em razão de fatores econômicos não refletirem necessariamente posição financeira. Sua função básica é evidenciar o conjunto patrimonial, classificando-o em bens e direitos, evidenciados no ativo, e em obrigações e valor patrimonial dos donos e acionistas, evidenciados no passivo.

Desta forma, vejamos o que diz a Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 012/2022

§ 2ª Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5ª A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como pode ser observado, não há qualquer impedimento para que seja exigido índices contábeis superiores a 1. O que se tem é a impossibilidade de exigência de garantia de participação na licitação, concomitantemente com a e patrimônio líquido, vejamos:

A exigência de garantia de participação na licitação, concomitantemente com a de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo, afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, ainda que a prestação de garantia seja exigida como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital das exigências de qualificação econômico-financeira. Acórdão 2743/2016 Plenário.

3 – DO POSICIONAMENTO

Ademais, entendemos que a exigência estabelecida no instrumento convocatório está totalmente de acordo com a legalidade, tendo em vista que a mesma exige índices contábeis razoáveis, portanto, sendo ainda mais branda do que a discricionariedade legal permitida.

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer a impugnação interposta tempestivamente pela empresa TICKET



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 012/2022

SOLUÇÕES HDFGT S.A, no mérito, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos pelas recorrentes.

Armação dos búzios, 24 de março de 2022.

Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro